

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Carga Horária dos Cursos de Graduação		
<b>RELATOR(A):</b> Silke Weber e Éfrem de Aguiar Maranhão		
<b>PROCESSO Nº:</b>		
<b>PARECER Nº:</b> CNE/CES 100/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/03/2002

**I – RELATÓRIO**

O debate sobre o estabelecimento da carga horária dos diferentes cursos de graduação tem se pautado, no Brasil, ora pela tradição, ora pelo que a comunidade acadêmica tem considerado como parâmetros para assegurar a qualidade da formação em nível superior pretendida. O confronto entre estas posições tem se apoiado em argumentos que destacam a experiência acumulada, mas também as novas formas de aprender proporcionadas tanto pela constante inovação tecnológica, especialmente, no campo da informática e dos meios eletrônicos, como a ampliação das oportunidades de intercâmbio propiciadas pela própria expansão e diversificação do sistema de ensino superior, inclusive da pós-graduação. Além disso, a tônica avaliativa das políticas de ensino superior, que vem se consolidando nos últimos anos no país, tem promovido junto às Instituições formadoras de nível superior a preocupação em elevar gradativamente o padrão de qualidade dos seus cursos.

Nesse contexto, em que a formação é percebida como processo permanente e autônomo, caracterizado pela definição de patamares progressivos de qualidade, o estabelecimento de um padrão único de carga horária, mesmo se específico por área de conhecimento, dificilmente obterá adesão.

De todo modo, a carga horária de um curso, seja ele diurno ou noturno, constitui um elemento fundamental para o desenvolvimento das competências e habilidades previstas pelos diferentes formatos de preparação de pessoal de nível superior, motivo por que a Câmara de Educação Superior propõe o estabelecimento de alguns parâmetros a serem considerados na formulação do projeto pedagógico de cada curso, que deverá primar pela consistência científico profissional, qualidade e atualidade.

Tais parâmetros, a serem respeitados nos desenhos curriculares definidos pelos Colegiados dos diferentes cursos das diversas áreas de conhecimento, distinguindo-se cursos diurnos e noturnos, e considerando-se padrões nacionais e internacionais consolidados, bem como a legislação brasileira incidente no ensino e os acordos internacionais de equivalência de curso, são os seguintes:

- a) tempo mínimo de formação em três anos letivos;
- b) percentual máximo de 15% de atividade prática, sob a forma pesquisa, de estágio ou intervenção supervisionada;
- c) percentual máximo de 15% de atividades acadêmico-culturais.

**II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, a Comissão designada para estudar a questão da carga horária dos cursos de graduação recomenda a sua regulamentação nos termos da Resolução que integra este Parecer.

Brasília, março de 2002

**SILKE WEBER – RELATORA  
ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO**

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do (a) relator (a).  
Sala das Sessões, em de março de 2002



**Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior**  
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping  
70.307-901 - Brasília - DF  
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933  
E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: <http://www.abmes.org.br>

**CONSELHEIRO ARTHUR ROQUETE DE MACEDO – PRESIDENTE**  
**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA – VICE-PRESIDENTE**



**PROJETO DE RESOLUÇÃO CNE / CES N.º DE DE MARÇO DE 2002**

Institui parâmetros para a definição da carga horária dos cursos de graduação.

O Presidente do CNE, conforme o disposto no art. 7º § 1º, alínea "f" da Lei em 9.131/95, e com fundamento do Parecer CNE/CES 100/02 resolve:

Art. 1º Na definição da carga horária dos cursos de graduação devem ser considerados padrões nacionais e internacionais consolidados para cada curso, a legislação brasileira incidente no ensino e acordos internacionais de equivalência de curso.

Art. 2º A carga horária dos cursos de graduação será efetivada, no mínimo, em 3 (três) anos letivos, distinguindo-se curso diurnos e noturnos, respeitadas as condições explicitadas no Art. 1º.

Art. 3º A articulação teoria-prática realizada mediante pesquisa, estágio ou intervenção supervisionada abrangerá o percentual máximo de 15% da carga horária estabelecida para o curso, ressaltando-se as determinações legais específicas.

Art. 4º O projeto pedagógico de cada curso deverá prever o percentual máximo de 15% da carga horária estabelecida em atividades complementares de natureza acadêmico-culturais extra-classe.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, de março de 2002

**PRESIDENTE**